



e) Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP);

f) Prefeitura Municipal de Cerro Azul;

V- Por fim, pelo encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SEFA no quadriênio 2015-2018 e à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COHAPAR e SEPL, para que realize o monitoramento da implementação das deliberações do presente, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Aprovar o presente Relatório de Auditoria, com a adoção, nos termos do art. 267, inciso III do Regimento Interno, das Recomendações nele constantes, quais sejam:

A COHAPAR:

a) Elaborar e dar publicidade a manuais operativos, mapas de processo ou outros informativos claros e sucintos, que esclareçam o modo de operar da Companhia e do Programa, e que justifiquem sua estratégia de intervenção, que deve ser baseada na demanda habitacional da população de baixa renda do Estado (item 3.1);

b) Dar ampla publicidade das atas e demais ações do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – COEHIS (item 3.2);

c) Promover debates públicos por meio dos instrumentos previstos no art. 4º, XIV, da Lei Complementar nº 119/2007, enquanto na presidência do COEHIS (item 3.2);

d) Promover a revisão do PEHIS prevista para 2015 (item 3.3), de modo a:

d.1) Estabelecer mecanismos efetivos de articulação multisetorial entre os órgãos que atuam em áreas afetas a política habitacional de interesse social;

d.2) Levantar a demanda habitacional junto aos 399 municípios do Estado, assim como as demais ações propostas de apoio aos municípios;

d.3) Desenvolver sistema informatizado de gestão da demanda habitacional que oriente a priorização de municípios e famílias beneficiárias com base em critérios objetivos (itens 3.3, 3.4 e 4);

e) Obedecer às unidades de medida definidas na elaboração do Orçamento quando da disponibilização de informações para o monitoramento dos resultados alcançados em cada exercício financeiro, evitando apresentar dados referentes a processos e produtos intermediários como resultados do Programa, de modo que o monitoramento reflita oficialmente os resultados alcançados pelo Morar Bem Paraná (item 3.5);

f) Reavaliar o site objetivando apresentar informações consolidadas e consistentes sobre as metas previstas e realizadas, bem como a fonte dos recursos envolvidos na viabilização de cada empreendimento do Programa (item 3.5);

g) Implementar medidas visando ao atingimento das metas físicas fixadas no PPA 2012-2015 (item 3.6);

h) Implementar medidas visando ao atingimento das metas físicas fixadas nas Leis Orçamentárias para a mesorregião metropolitana de Curitiba (item 4);

i) Responsabilizar-se pela integridade dos empreendimentos divulgados como resultados do Programa, independentemente da modalidade de parceria estabelecida, coordenando de fato as articulações e responsabilidades envolvidas em cada caso concreto, no sentido de garantir a qualidade das moradias entregues e a sustentabilidade das ações (pós ocupação) decorrentes do Programa, no geral e especificamente no município de Cerro Azul (item 5);

j) Considerar os custos totais de implementação dos equipamentos comunitários que avaliza, de modo que os beneficiários do Programa contem, além da realocação, com ações de inclusão social e geração de renda, de acordo com a legislação vigente, no geral e especificamente em relação no município de Cerro Azul (item 5).

II – À Secretaria de Estado de Planejamento (SEPL), juntamente com a COHAPAR, quando da elaboração do PPA 2016-2019:

a) Utilizar indicador(es) de déficit habitacional que permita(m) a mensuração anual da evolução da política, não se apoiando apenas no indicador da Fundação João Pinheiro (FJP), para fins de acompanhamento (item 3.4);

b) Rever e definir claramente a unidade de medida para o estabelecimento das metas (itens 3.4 e 3.6);

c) Avaliar a adoção de unidade(s) de medida para o estabelecimento das metas que corresponda(m) ao objetivo de cada ação, com destaque para o cumprimento dos objetivos do Programa (unidades habitacionais construídas) (item 3.4);

d) Aprimorar os aspectos quantitativos relativos à estimativa das metas físicas (item 3.6);

e) Aprimorar a estimativa das fontes de financiamento (item 3.7);

f) Estabelecer mecanismos a fim de que o total de metas físicas estimadas corresponda efetivamente ao volume de recursos financeiros previstos pelo Estado (item 3.7);

g) Observar a correta classificação orçamentária em relação às subfunções Ordenamento Territorial e Serviço da Dívida Interna, evitando atribuir estes valores a Função Habitação (item 3.7).

III – Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), juntamente com a COHAPAR, quando da elaboração das Leis Orçamentárias Anuais:

a) Utilizar indicador (es) de déficit habitacional que permita(m) a mensuração anual da evolução da política, não se apoiando apenas no indicador da Fundação João Pinheiro (FJP), para fins de acompanhamento (item 3.4);

b) Avaliar a adoção de unidade (s) de medida para o estabelecimento das metas que corresponda (m) ao objetivo de cada ação, com destaque para o cumprimento dos objetivos do Programa (unidades habitacionais construídas) (item 3.4);

c) Observar a não repetição de metas previstas em LOAs anteriores, contribuindo

para que não ocorra o registro de metas cumpridas referentes a obras em execução desde exercícios anteriores (itens 3.5 e 3.6);

d) Aprimorar os aspectos quantitativos relativos à estimativa das metas físicas (item 3.6);

e) Aprimorar a estimativa das fontes de financiamento (item 3.7);

f) Rever a inclusão da COHAPAR quando da elaboração do Anexo IV – Orçamento de Investimento (item 3.7);

g) Rever a inclusão da COHAPAR quando da elaboração do Anexo V – Programa de Obras (item 3.7).

II- Determinar a remessa de cópia integral do presente ao Tribunal de Contas da União (TCU) para ciência e providências que julgar necessárias quanto à aprovação e fiscalização do empreendimento Moradias Cerro Azul I, com recursos do FAR, fora dos padrões estabelecidos pela legislação;

III- Determinar à COHAPAR, SEPL, SEFA e Chefe do Poder Executivo, que elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão referente ao presente Relatório, Plano de Ação contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação de prazo e dos responsáveis pela implementação dessas medidas.

IV- Determinar a remessa de cópia integral do presente aos seguintes destinatários:

a) Chefe do Poder Executivo;

b) Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR);

c) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL);

d) Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);

e) Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP);

f) Prefeitura Municipal de Cerro Azul;

V- Encaminhar os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SEFA no quadriênio 2015-2018 e à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COHAPAR e SEPL, para que realize o monitoramento da implementação das deliberações do presente, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social.

2. Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social.

3. Recomendou ainda:

V - Encaminhar cópia do Relatório e do Acórdão ao Tribunal de Contas da União (TCU) para ciência e providências que julgar necessárias quanto à aprovação e fiscalização do empreendimento Moradias Cerro Azul I, com recursos do FAR, fora dos padrões estabelecidos pela legislação (item 5).

VI - Determinar à COHAPAR, SEPL, SEFA e Chefe do Poder Executivo, que elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão referente ao presente Relatório, Plano de Ação contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação de prazo e dos responsáveis pela implementação dessas medidas.

VII - Remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal e do inteiro teor do presente Relatório aos seguintes destinatários:

a) Chefe do Poder Executivo;

b) Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR);

c) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL);

d) Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);

e) Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP);

f) Prefeitura Municipal de Cerro Azul.

VIII) Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para fins de acompanhamento quando da análise das Contas do Governador de 2015 e às Inspeções de Controle Externo, as quais fiscalizarão a COHAPAR, a SEPL e SEFA, no quadriênio 2015-2018, para fins de monitoramento da decisão materializada no Acórdão, nos termos do inciso III do art. 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº: 243001/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CASA MILITAR

INTERESSADO: ADILSON CASTILHO CASITAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6405/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício 2014. Casa Militar. Informações inseridas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e das Demonstrações das Variações Patrimoniais. Inconsistências frente aos dados enviados ao SEI-CED. Regularidade. Não influência no Resultado Patrimonial. Contrato de locação de aeronave. Cláusula prevendo contraprestação mínima. Imperiosa necessidade de racionalização dos gastos. Aplicação de multa ao gestor. Transparência quanto à motivação e relação de passageiros pelo uso da aeronave. Não constatação. Gestor que insiste em omitir as informações indispensáveis para a averiguação do atendimento ao interesse público. Extemporânea disponibilização do SIAF. Incumbência da SEFA. Imposição de diligências para que seja operacionalizado o sistema. Cancelamentos de empenhos. Distorções do demonstrativo contábil. Posterior regularização. Contas regulares com ressalvas e multa.

I – RELATÓRIO



Trata-se de Prestação de Contas Anual da CASA MILITAR, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável ADILSON CASTILHO CASITAS, Secretário Chefe da Entidade fiscalizada.

Encaminhando o Formulário de Dados de Prestação de Contas Estadual e documentos (peças n.º 03 e seguintes), a Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Instrução n.º 103/15 (peça n.º 42), opinou pela irregularidade das contas, eis que:

a) houveram estornos de valores antes liquidados, somando R\$ 453.776,73 (quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), sendo necessário esclarecimentos acerca da motivação dos respectivos cancelamentos;

b) inconsistentes as informações verificadas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, constantes do Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial (peças n.º 23, 36, 40, e 41) e na Demonstração das Variações Patrimoniais (peças n.º 38 e 39), frente aos dados enviados por meio do sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED.

Ainda, a unidade técnica destacou os achados da Terceira Inspeção de Controle Externo referentes ao primeiro e segundo semestre de 2014, a citar a:

a) fragilidade no controle interno;

b) carência de estudo de otimização quanto à contratação do mínimo mensal de 40 (quarenta) horas voo, diante da manutenção do contrato de locação n.º 005/13, em inobservância do Acórdão n.º 7.007/14, dessa Corte de Contas, proferido em sede de Prestação de Contas da Entidade, exercício 2013, autos n.º 26.577-0/14;

c) inexistência de transparência, ante a falta de divulgação da motivação dos deslocamentos e indicação dos passageiros, quanto à utilização das aeronaves locadas;

d) extemporânea disponibilização da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF;

e) cancelamento de empenhos processados e não processados.

Intimado para fins de exercício do contraditório (peças n.º 43/45), ADILSON CASTILHO CASITAS, Secretário Chefe da CASA MILITAR, apresentou defesa (peça n.º 47), alegando que:

a) o contrato de locação n.º 005/2013 é originário do Pregão Presencial n.º 003/2013, momento em que foi justificado o procedimento licitatório e verificado que a não estipulação contratual de quantidade mínima de horas de voo, diante da exigência de uso exclusivo da aeronave, resultaria na inexistência de empresas interessadas no certame;

b) a Procuradoria-Geral do Estado anuiu com as exigências e condições técnicas frente às normas legais vigentes;

c) os estabelecimento de horas mínimas a serem contratadas é de praxe para as empresas do ramo, considerando o uso exclusivo pela tripulação relacionada ao Governo do Estado;

d) tendo sido assegurado no processo licitatório e contrato o mínimo mensal de 40 (quarenta) horas de voo, eventual insistência por parte da Administração Pública resultaria em rescisão contratual e consequente prejuízo à atividade aérea, considerando-se a finalidade de transporte do Excelentíssimo Senhor Governador em regiões do estado destituídas de aeródromo ou de difícil acesso;

e) mediante a Resolução n.º 06/2015 da CASA MILITAR, decorrente do Decreto Estadual n.º 29/2015, buscou-se reavaliar o contrato em foco, bem como renegociá-lo;

f) mantém relatório minucioso e atualizado, sendo os voos realizados em prol do Interesse Público, cujas informações foram disponibilizadas à Inspeção de Controle Externo dessa Corte de Contas;

g) a motivação dos voos incumbe ao Gabinete do Governador, eis que esse é responsável pela organização e agendamento dos compromissos do Chefe do Executivo Estadual;

h) apresenta as respectivas justificativas, após oficializado junto a Secretária de Estado da Fazenda o pleito e abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF.

Por sua vez, a Terceira Inspeção de Controle Externo, através da Informação n.º 39/15 (peça n.º 51), noticiou a manutenção dos achados, ante ao fato dos argumentos da defesa não serem suficientes para afastá-los. Opinou, ainda, pela imposição de multas, com fulcro no artigo 87, III, “f”, e IV, “g”, em razão, respectivamente, (i) da não racionalização dos custos envolvendo a locação de aeronave e (ii) da não divulgação da motivação dos deslocamentos e da indicação dos passageiros, quando da utilização da aeronave.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Instrução n.º 364/15 (peça n.º 53), ao constatar a regularização em relação (i) aos estornos de valores já liquidados; (ii) às inconsistências entre as informações verificadas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e na Demonstração das Variações Patrimoniais, frente aos dados enviados por meio do sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED; e (iii) à tentativa de renegociação do contrato de locação n.º 005/2013, opinou pela REGULARIDADE, com ressalvas e recomendações, nos seguintes termos:

a) recomendação de revisão da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

b) ressalva em relação à motivação dos deslocamentos e indicação dos passageiros, por inexistir informações suficientes que indiquem a legalidade das despesas correlatas, em ofensa ao disposto no artigo 7º, VI, da Lei n.º 12.527/2011;

c) recomendação de diligências com a Secretária de Estado da Fazenda-SEFA, a fim de adotar medidas que propiciem o início do exercício financeiro com o sistema e dados correlatos disponíveis.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14.801/15 (peça n.º 54), concluiu pela REGULARIDADE das contas prestadas, com ressalvas e recomendações, nos mesmos moldes da manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O presente tem como objeto a prestação de contas da CASA MILITAR, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável ADILSON CASTILHO CASITAS, Secretário Chefe da Entidade fiscalizada, e a constatação de achados não regularizados, elencados pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução n.º 364/15.

Das Inconsistências entre as Informações Contidas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e na Demonstração das Variações Patrimoniais, Frente aos Dados Enviados por Meio do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED

Constata-se inconsistências entre as informações verificadas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e na Demonstração das Variações Patrimoniais, frente aos dados enviados por meio do sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED, a unidade técnica, após a apresentação da defesa do responsável, verificou a regularidade desse achado, sob o fundamento de que a CASA MILITAR se utilizou de modelo antigo que inclui as Mutações Patrimoniais, cujo registro não mais ocorre nas contas de resultado mediante adoção do modelo seguido pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

Ainda, destacou a Diretoria de Contas Estaduais, que tais divergências verificadas não influenciaram o Resultado Patrimonial do período, já que esse se encontra de acordo com os dados do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED.

No contexto esboçado pela Unidade Técnica, ou seja, a não influencia no Resultado Patrimonial do período, entende-se pela regularidade do achado, devendo prevalecer a recomendação para que a Entidade observe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, quando da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, evitando-se, assim, a reiteração do citado equívoco.

Da Inobservância da Recomendação do Acórdão n.º 7.007/14, quanto ao Contrato de Locação de Aeronave n.º 005/13

Quando da Prestação de Contas n.º 26.577-0/14, referente à mesma Entidade, exercício 2013, o Tribunal Pleno dessa Corte, mediante o Acórdão n.º 7.007/14, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ressaltou-se os gastos excessivos com locação de aeronave, resultantes da contratação mínimo de 40 (quarenta) horas de voo, com pagamento de valores mesmo não havendo a locomoção, recomendando-se a racionalização desses custos, com readequação dos procedimentos, com o fim de aperfeiçoar o pagamento pelo uso da aeronave.

O referido achado se mantém quanto ao exercício de 2014, com a prorrogação da referida contratação, argumentando o gestor responsável pela Entidade fiscalizada, em suma, que foram despendidos esforços para reavaliar o contrato em foco e renegociá-lo, nos termos da Resolução n.º 06/2015, decorrente do Decreto Estadual n.º 29/2015, restando, contudo, infrutíferos, uma vez que a contratação de horas mínimas consiste em prática costumeira desse nicho comercial, que se justifica pela contratação da exclusividade da aeronave para o uso da Administração Pública. Destaca que a imposição pela Administração Pública em sentido diverso poderia inviabilizar o procedimento licitatório.

Enquanto a Terceira Inspeção de Controle Externo desse Tribunal de Contas opina pela a manutenção do achado, reconhecendo a regularidade das contas, com ressalva, recomendação e imposição de multa, a Diretoria de Contas Estaduais opina apenas pela regularidade, manifestando-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, genericamente, nos mesmo sentido da Inspeção.

Depreende-se que, com a manutenção do Contrato n.º 05/2013, tendo como objeto a locação de Aeronave de Asas Giroatórias (helicóptero), contendo cláusula de contratação de horas mínimas de voo (40 - quarenta), a Administração Pública despendeu, em 2014, R\$ 869.350,00 (oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais) sem o uso do veículo, consoante tabela constante do Relatório Anual de Fiscalização da Terceira Inspeção de Controle Externo[1]:

MESES	VALORES EM R\$ UTILIZADOS EM HORAS DE VOO	VALORES EM R\$ PAGOS	VALORES PAGOS SEM A UTILIZAÇÃO
Janeiro	139.791	275.000	135.209
Fevereiro	86.281	275.000	188.719
Março	164.885	275.000	110.115
Abril	219.770	275.000	55.230
Mai	205.677	275.000	69.323
Junho	317.395	320.260	2.865
Julho	162.020	275.000	112.980
Agosto	245.322	275.000	29.678
Setembro	268.239	275.000	6.761
Outubro	183.562	275.000	91.438
Novembro	317.625	317.625	0
Dezembro	207.968	275.000	67.032
TOTAL	2.432.260	3.387.885	869.350

Embora a Resolução n.º 06/2015 da Entidade fiscalizada tenha designado militares estaduais para a composição de Comissão Estadual destinada a reavaliar e renegociar os contratos em vigor, em atenção ao Decreto Estadual n.º 29/2015, são necessários maiores esforços para a racionalização e redução dos gastos em exame.

Cumprir destacar que montante despendido pelo tempo ocioso da aeronave, frente à contratação mínima, equivale a 25,66% (vinte e cinco vírgula sessenta e seis por cento) dos valores totais gastos a título de locomoção, ou seja, mais de ¼ (um quarto) do preço pago.

Tal quantia é expressiva a ponto de não poder ser ignorada, ainda que se tenha em



vista a importância do objeto contratual para o pleno desempenho das funções do Excelentíssimo Senhor Governador.

Embora, por um lado, eventual discordância da Administração Pública em relação à cláusula prevista em contrato e ante vista pelo Edital implique em possível entrave para com o contratado, a legislação dá meios para que os contratos celebrados sejam revistos. Por outro lado, a reformulação contratual não é o único meio de racionalização dos custos.

Depreende-se que não há quaisquer provas que indiquem estudos que demonstrem que o número gasto pela suposta exclusividade se revele a alternativa mais viável para o caso concreto, se comparado, por exemplo, com a aquisição e manutenção de um helicóptero, indicando consequências aos cofres a curto, médio e/ou longo prazo. Outrossim, não há qualquer pesquisa que aponte a (im)possibilidade de uso do veículo aéreo para outras atividades, quando de sua ociosidade.

Nesse sentido, ainda que se apresente como uma constatação perfunctória, o tempo que a aeronave permanece à disposição, caso traçado um paralelo com a proporção de horas mínimas contratadas e não utilizadas, representa cerca de três meses no ano que o veículo fica à disposição, sem uso, podendo, eventualmente, possuir funcionalidade para outras atividades em prol do Interesse Público:

	VALOR	PERCENTUAL	PROPORÇÃO DIAS NO ANO DE 2014
GLOBAL	R\$ 3.387.885,00	100%	364 dias
MONTANTE PROPORCIONAL POR HORAS OCIOSAS	R\$ 869.350,00	25,66%	93 dias

Vale dizer que a manutenção do referido gasto, desacompanhado de justificativas plausíveis (repara-se, entende-se como tais aquelas acompanhadas de estudo técnico-científico que observe a normas aplicáveis ao tema) roga por novos esforços que atendam ao Princípio da Racionalização da Administração Pública, derivado do Princípio da Eficiência, premissa primordial da atividade pública, consoante importância dada pela Constituição Federal, em seus artigos 37, caput, [2] e 74, II [3].

Assim, constatas que embora às ressalvas e recomendações previstas no Acórdão n.º 7.007/14, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Prestação de Contas Anual n.º 26.577-0/14, são necessários estudos complementares visando a racionalização dos gastos em exame.

Sobre o tema, oportuno destacar as constatações da Terceira Inspeção de Controle Externo:

"Em sede de contraditório, a Casa Militar apresentou um plano de ação prevendo a nomeação de comissão ou a realização de estudo a fim de reavaliar a necessidade de manutenção do contrato com o total indicado de horas de voo.

Todavia, nenhuma medida foi adotada, uma vez que o contrato foi prorrogado em seu inteiro teor.

Sobre o assunto, este Tribunal de Contas, na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 7.007/2014, de 13/11/14, referente ao julgamento da prestação de contas do Órgão, exercício 2013, recomendou, no item 2, I, a racionalização dos custos com a locação da aeronave, de modo a readequar seus procedimentos, otimizando o pagamento pelo seu uso.

Por oportuno, considerando que em 2013, ano da celebração do contrato, o governo despendeu R\$ 2.302.093 e que em 2014 o gasto foi de R\$ 3.387.885, com incremento de gasto em 47,16%, totalizando no biênio, R\$ 5.689.979. É de se ressaltar que em 2013 o contrato passou a vigor a partir do mês de abril, portanto com nove meses de vigência para os doze meses de 2014.

Considerando ainda que o limite mínimo estabelecido na avença é raramente utilizado, caso o governo vislumbre a necessidade de utilizar o helicóptero de forma contínua nos próximos anos, seria pertinente a realização de estudo comparativo entre a locação e a aquisição do equipamento, de forma a verificar qual a alternativa mais econômica para os cofres públicos, sem prejuízo do atendimento da decisão do Tribunal de Contas.

(...)." [4]

Valer dizer, a mobilização de pessoal para a composição de Comissão Estadual destinada para reavaliar e renegociar os contratos em vigor, por si só, não é suficiente para dar cumprimento às recomendações dessa Corte de Contas.

Portanto, quanto a esse achado, impende o reconhecimento da sua regularidade, com ressalva e determinação para que a Entidade proceda estudo técnico-científico e multidisciplinar, aprofundado, que apresente possíveis alternativas de racionalização dos gastos que circundam o Contrato de Locação de Aeronave n.º 005/13.

Destaca-se que a inobservância da presente determinação, não só implicará em futura responsabilização do gestor, como também no reconhecimento da irregularidade das contas, nos moldes do artigo 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Da Recomendação do Acórdão n.º 7.007/14, quanto à transparência pelo uso da aeronave

Quando da referida Prestação de Contas, essa Corte igualmente recomendou que a CASA MILITAR mantivesse relatório, não apenas constando o quantitativo de horas de voo, como também a (i) indicação dos passageiros e (ii) motivação do deslocamentos, diante da ressalva do respectivo item, o que, conforme trabalhos da unidade técnica, não foi observado:

"Em resposta, por meio do ofício n.º 446/CM o Secretário Chefe informou, como em outras oportunidades, que a agenda de compromissos do Sr. Governador é definida e gerenciada pela Secretaria da Chefia da Casa Civil.

Acrescentou, ainda, que a Casa Militar possui um rigoroso relatório dos voos e que estes são efetivamente realizados no interesse da Administração Pública, cujos

dados no tocante às despesas estão à disposição do Tribunal de Contas, contudo, enfatizou que os dados relacionados às viagens do Sr. Governador são classificados como 'reservados', uma vez que a divulgação das informações, se propagadas de modo indevido, podem comprometer os procedimentos técnicos de segurança e de proteção pessoal das autoridades governamentais.

Assim, entendendo que não se revelava adequada a divulgação dos dados, que merecem ser protegidos e preservados, ponderou que todas as despesas relacionadas aos contratos de locação das aeronaves estariam em conformidade com as cláusulas e condições dos referidos instrumentos jurídicos, e as notas fiscais à disposição do Tribunal de Contas.

Embora sob tal alegação, procedendo à análise dos pagamentos efetuados à contratada constatamos que nos respectivos processos constavam os relatórios mensais, nos moldes anteriormente fornecidos a esta equipe de fiscalização.

Tal situação veio a atender parcialmente às necessidades desta equipe. No entanto, registre-se que se as informações eram consideradas reservadas e a sua divulgação, caso propagadas de modo indevido, poderia comprometer os procedimentos técnicos de segurança e de proteção pessoal das autoridades governamentais, não deveriam, por óbvio, constar dos processos de pagamento que tramitam pela Casa Militar, sem qualquer garantia de comprometimento e confidencialidade dos servidores que a eles tiveram acesso. Tal fato colocou em contradição o posicionamento da Casa Militar, demonstrando a intenção de não apresentar as informações para esta equipe de fiscalização.

Depois desta constatação, a Casa Militar voltou a fornecer os relatórios solicitados, porém permaneceu sem fornecer os dados relativos à motivação dos deslocamentos e à indicação dos passageiros. Essa ausência de transparência, em desrespeito ao contido no art. 7º, VI, da Lei n.º 12.527/2011, impede que a população tenha acesso às informações no tocante à utilização dos recursos públicos." [5] (grifamos)

Em sua defesa, o gestor da entidade fiscalizada alega a preservação de relatório minucioso e ressaltava que os voos são realizados observando o Interesse Público. Complementa aduzindo que a motivação dos voos cabe ao Gabinete do Governador, já que responsável pela organização e agendamento dos compromissos do Chefe do Executivo Estadual.

Antes de adentrar à matéria de fundo, imperioso destacar que, contra o Acórdão n.º 7.007/14, proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos Prestação de Contas n.º 26577-0/14, a CASA MILITAR e seu gestor se mantiveram inertes, não recorrendo de seus termos, o que resultou no trânsito em julgado da decisão em 08/12/2014.

Nesse contexto, quaisquer alegações que circundem a suposta impossibilidade de manutenção do registro das informações omitidas, ora citadas, de antemão, não possuem guarida.

Outrossim, não se mostra crível que a referida entidade não detenha acesso às referidas informações, considerando que compreende, dentre suas atividades, a segurança do Excelentíssimo Senhor Governador [6] e que tais dados guardam, de certa forma, correlação com essa. Por sua vez, diante dessa natureza, o caráter eventualmente sigiloso não afasta o dever legal de serem repassadas a essa Corte de Contas.

Por outro lado, mantendo-se estática, a Entidade nem ao menos demonstra ter requerido a motivação dos deslocamentos e indicação dos passageiros, embora alegue que o Gabinete do Governador é responsável pela agenda do Chefe do Executivo Estadual.

Tal justificativa se demonstra frágil e não se revela fator determinante para obstar o arquivo, controle e transparência das informações essenciais para a devida fiscalização sobre o escorrido uso/dispêndio dos recursos públicos, em afronta ao disposto no artigo 7º, VI, da Lei n.º 12.527/2011.

Cumprir destacar, ainda, que eventual sigilo que revista tais informações [7] deve se limitar ao momento em que são realizados os voos, o que, porém, não afasta a necessidade de registro dos dados e muito menos seu posterior fornecimento aos Órgãos estatais de controle e fiscalização nos termos dos artigos 21, 22, 24, § 5º, I e II e 25, §1º, do mesmo diploma legal [8].

Vale dizer, o alegado "rigoroso, minucioso e atualizado" relatório, indicando o mês, data, ordem de movimento, aeronave, origem e destino, hora de decolagem, hora de pouso, horas voadas, total de horas voadas, tribulação, n.º do voo, solicitante e autoridade, não atende à recomendação dessa Corte de Contas em sua plenitude.

Inexistindo meios de se averiguar que os valores gastos com transporte aéreo foram em prol do Interesse Público, mantem-se a ressalva já reconhecida na análise das contas do exercício anterior, com aplicação de multa em desfavor de ADILSON CASTILHO CASITAS, nos moldes do artigo 87, III, "F", da Lei Orgânica. Consequentemente, DETERMINA-SE que a CASA MILITAR mantenha e disponibilize o relatório de voo contendo também a motivação dos deslocamentos aéreos e indicação dos passageiros, a fim de instrumentalizar o exame por esta Corte de Contas sobre a legalidade do uso dos recursos públicos.

Da Extemporânea Disponibilização da Abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF

Depreende-se que houve a tardia disponibilização da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF, que visa a inserção de informações de natureza financeira da Entidade fiscalizada, resultando na impossibilidade de emissão de nota de empenho e a necessidade do registro fora do sistema, por meio de Ordem de Pagamento Financeira - OPF, em desacordo com os preceitos da Lei n.º 4.320/64.

ADILSON CASTILHO CASITAS sustenta que foi oficializado à Secretaria de Estado da Fazenda, rogando-se pela abertura tempestiva do sistema, para a inserção dos respectivos dados.

Em que pese inexistir cópia do referido ofício e que nesse sentido já se havia recomendado a Entidade, ressalta-se que incube à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA a disponibilização do sistema às entidades estaduais, fixando



metas e prazo a serem observados, de forma a operacionalizar o sistema, razão pela qual se reprisa a recomendação à CASA MILITAR para que diligencie à citada Secretária, para que essa última adote medidas que instrumentalizem a disponibilização do sistema concomitantemente ao exercício financeiro.

Dos Cancelamentos de Empenhos

A Diretoria de Contas Estaduais apontou a identificação de estornos de empenho já liquidados, no montante total de R\$ 453.800,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil e oitocentos reais)

Já a Terceira Inspeção de Controle Externo constatou o cancelamento de empenho da Entidade fiscalizada, realizados pela Secretária de Estado da Fazenda – SEFA, totalizando R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), resultando em distorção do demonstrativo contábil e consequente impossibilidade de verificação das obrigações assumidas.

Segundo a defesa, o referido cancelamento sucedeu em atenção ao Decreto n.º 12.562/14, não se tratando de obrigação líquida e certa, em razão da execução da despesa não ter sido firmada. Complementa que houve cancelamento de empenho também em razão do Resultado Primário do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Paraná (Lei n.º 9.496/97, Resolução do Senado Federal n.º 71/98 e Contrato n.º 11/98 STN/COAFI, pactuado entre a União e o Estado do Paraná).

Após a apresentação das razões de contraditório, embora a Terceira Inspeção de Controle Externo opine pela manutenção do achado, com ressalva, a Diretoria de Contas Estaduais informou que as justificativas apresentadas e confirmadas pelo Relatório Explicativo de Empenhos Estornados (peça n.º 49) são suficientes.

Neste sentido, acompanhando-se a conclusão da Unidade Técnica, entende-se pela regularidade do achado, em especial diante do apontamento não ter comprometido a gestão da Entidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas prestadas pela CASA MILITAR, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável ADILSON CASTILHO CASITAS, Secretário Chefe da Entidade fiscalizada, com RESSALVAS em relação à (1) não realização de estudo técnico-científico e multidisciplinar, aprofundado, que apresente possíveis alternativas de racionalização dos gastos que circundam o Contrato de Locação de Aeronave n.º 005/13, em desatendimento ao recomendado no Acórdão n.º 7007/14, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Prestação de Contas Anual n.º 26577-0/14; e (2) à inexistência de manutenção do relatório contendo a motivação dos deslocamentos aéreos e indicação dos passageiros, impossibilitando o exame da legalidade do uso dos recursos públicos.

DETERMINA-SE que a CASA MILITAR:

a) Proceda estudos técnico-científicos e multidisciplinares, aprofundados, que apresentem as possíveis alternativas de racionalização dos gastos que circundam o Contrato de Locação de Aeronave n.º 005/13, em especial diante da cláusula que prevê a contraprestação mínima de 40 (quarenta) horas de voo mensais;

b) Mantenha e disponibilize a essa Corte de Contas o relatório de voo que contenha também a motivação dos deslocamentos aéreos e indicação dos passageiros, a fim de instrumentalizar o exame da legalidade do uso dos recursos públicos.

RECOMENDA-SE que a CASA MILITAR:

a) Diligencie à Secretária de Estado da Fazenda, para que essa última adote medidas que instrumentalizem a disponibilização do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF concomitantemente ao exercício financeiro, para a inserção dos dados;

b) Observe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, quando da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, evitando-se, assim, a reiteração de inconsistências entre as informações verificadas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e na Demonstração das Variações Patrimoniais, frente aos dados enviados por meio do sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED.

Aplica-se à ADILSON CASTILHO CASITAS, Secretário Chefe da CASA MILITAR:

a) A multa prevista no artigo 87, III, “F”, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, ante a não realização de estudo técnico-científico e multidisciplinar, aprofundado, que apresente possíveis alternativas de racionalização dos gastos que circundam o Contrato de Locação de Aeronave n.º 005/13, em desatendimento ao recomendado no Acórdão n.º 7.007/14, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Prestação de Contas Anual n.º 26.577-0/14;

b) A multa disposta artigo 87, III, “F”, da Lei Orgânica, em razão da inexistência de manutenção do relatório contendo a motivação dos deslocamentos aéreos e indicação dos passageiros, impossibilitando o exame da legalidade do uso dos recursos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULARES as contas prestadas pela CASA MILITAR, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável ADILSON CASTILHO CASITAS, Secretário Chefe da Entidade fiscalizada, com RESSALVAS em relação à (1) não realização de estudo técnico-científico e multidisciplinar, aprofundado, que apresente possíveis alternativas de racionalização dos gastos que circundam o Contrato de Locação de Aeronave n.º 005/13, em desatendimento ao recomendado no Acórdão n.º 7007/14, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Prestação de Contas Anual n.º 26577-0/14; e (2) à inexistência de manutenção do relatório contendo a motivação dos deslocamentos aéreos e indicação dos passageiros, impossibilitando o exame da legalidade do uso dos recursos públicos.

II - DETERMINAR que a CASA MILITAR:

a) Proceda estudos técnico-científicos e multidisciplinares, aprofundados, que apresentem as possíveis alternativas de racionalização dos gastos que circundam o Contrato de Locação de Aeronave n.º 005/13, em especial diante da cláusula que prevê a contraprestação mínima de 40 (quarenta) horas de voo mensais;

b) Mantenha e disponibilize a essa Corte de Contas o relatório de voo que contenha também a motivação dos deslocamentos aéreos e indicação dos passageiros, a fim de instrumentalizar o exame da legalidade do uso dos recursos públicos.

III - RECOMENDAR que a CASA MILITAR:

a) Diligencie à Secretária de Estado da Fazenda, para que essa última adote medidas que instrumentalizem a disponibilização do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF concomitantemente ao exercício financeiro, para a inserção dos dados;

b) Observe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, quando da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, evitando-se, assim, a reiteração de inconsistências entre as informações verificadas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e na Demonstração das Variações Patrimoniais, frente aos dados enviados por meio do sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED.

IV - **APLICAR** à ADILSON CASTILHO CASITAS, Secretário Chefe da CASA MILITAR:

a) A multa prevista no artigo 87, III, “F”, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, ante a não realização de estudo técnico-científico e multidisciplinar, aprofundado, que apresente possíveis alternativas de racionalização dos gastos que circundam o Contrato de Locação de Aeronave n.º 005/13, em desatendimento ao recomendado no Acórdão n.º 7.007/14, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Prestação de Contas Anual n.º 26.577-0/14;

b) A multa disposta artigo 87, III, “F”, da Lei Orgânica, em razão da inexistência de manutenção do relatório contendo a motivação dos deslocamentos aéreos e indicação dos passageiros, impossibilitando o exame da legalidade do uso dos recursos públicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 52 - Despesa Mensal com o Contrato 005/2013 – (Em reais, sem centavos)
2. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”
3. “Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (...)”
4. “Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.”
5. “Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. (...)”
6. “Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (...)”
7. “Art. 26. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei. (...)”
8. “Art. 27. A classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados: I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.”
9. “Art. 28. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (...)”
10. “Art. 29. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei. (...)”

PROCESSO Nº: 357582/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6406/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício 2015. Fundo Paraná. Atraso no envio de dados